SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291737 - PR (2026/0235674-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE RONALDO CARVALHO SADDI
ADVOGADA	:	PRISCILA SALLES - PR073560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. QUESTÃO CUJO EXAME PRESSUPÕE A SUPERAÇÃO DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo em Recurso Especial deve impugnar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A decisão que inadmite o Recurso Especial possui dispositivo único, incumbindo à parte agravante infirmar integralmente as razões que sustentam o juízo negativo de admissibilidade.

3. A mera afirmação de que o óbice da Súmula 83/STJ seria inaplicável, desacompanhada de demonstração específica de que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte considerada na decisão de inadmissibilidade, não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

4. A adequada impugnação da Súmula 83/STJ pressupõe argumentação especificamente dirigida ao fundamento adotado na origem, não bastando a reiteração das teses veiculadas no Recurso Especial ou a apresentação de razões relacionadas ao mérito da controvérsia.

5. A alegação de que o Recurso Especial veicula questão processual autônoma relativa à violação do art. 619 do Código de Processo Penal não dispensa a prévia superação dos pressupostos de admissibilidade do recurso excepcional.

Documento eletrônico VDA60731919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 045b9b2f-a0aa-4e15-9b5e-cd5e11d5ba08

6. Não impugnado suficientemente o fundamento da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 045b9b2f-a0aa-4e15-9b5e-cd5e11d5ba08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291737 - PR (2026/0235674-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE RONALDO CARVALHO SADDI
ADVOGADA	:	PRISCILA SALLES - PR073560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. QUESTÃO CUJO EXAME PRESSUPÕE A SUPERAÇÃO DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo em Recurso Especial deve impugnar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A decisão que inadmite o Recurso Especial possui dispositivo único, incumbindo à parte agravante infirmar integralmente as razões que sustentam o juízo negativo de admissibilidade.

3. A mera afirmação de que o óbice da Súmula 83/STJ seria inaplicável, desacompanhada de demonstração específica de que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte considerada na decisão de inadmissibilidade, não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.

4. A adequada impugnação da Súmula 83/STJ pressupõe argumentação especificamente dirigida ao fundamento adotado na origem, não bastando a reiteração das teses veiculadas no Recurso Especial ou a apresentação de razões relacionadas ao mérito da controvérsia.

5. A alegação de que o Recurso Especial veicula questão processual autônoma relativa à violação do art. 619 do Código de Processo Penal não dispensa a prévia superação dos pressupostos de admissibilidade do recurso excepcional.

Documento eletrônico VDA60740285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: fff479cc-9a58-4087-8a36-a13cf3f63dd3

6. Não impugnado suficientemente o fundamento da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do Agravo em Recurso Especial manejado contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitira o Recurso Especial.

Na origem, o recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente questões suscitadas pela defesa em embargos de declaração.

O Recurso Especial teve seguimento negado na origem, ao fundamento de que o acórdão recorrido se encontrava em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Interposto Agravo em Recurso Especial, sobreveio decisão monocrática que dele não conheceu, por se verificar que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento utilizado para inadmitir o apelo excepcional.

Consignou-se que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, compete à parte agravante infirmar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo insuficientes alegações genéricas ou relacionadas ao mérito da controvérsia.

Assentou-se, ainda, que a decisão que inadmite o Recurso Especial apresenta dispositivo único, razão pela qual os fundamentos impeditivos de seu processamento devem ser integralmente impugnados, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que teria havido impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade. Alega que o Agravo em Recurso Especial não buscava simplesmente rediscutir o mérito da condenação, mas veiculava questão processual autônoma, consistente na negativa de prestação jurisdicional e na violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Afirma que a decisão agravada teria partido de premissa equivocada ao concluir pela ausência de impugnação e sustenta que a controvérsia relativa ao alegado *error in procedendo* deveria anteceder o exame dos demais fundamentos relacionados ao mérito da condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e determinar o regular processamento do Agravo em Recurso Especial.

O Ministério Público Federal apresentou resposta, manifestando-se pelo desprovimento do agravo regimental.

Sustenta que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial se fundamentou na Súmula 83/STJ e que tal óbice não foi combatido de forma específica e suficiente no Agravo em Recurso Especial. Aduz que não foi demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência

Documento eletrônico VDA60740285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: fff479cc-9a58-4087-8a36-a13cf3f63dd3

desta Corte Superior, ressaltando que o afastamento da Súmula 83/STJ exige pedido explícito e demonstração concreta de orientação jurisprudencial contrária, contemporânea ou superveniente à invocada na decisão recorrida.

Defende, por conseguinte, a incidência da Súmula 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência, contudo, não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões expendidas no presente recurso não demonstram desacerto na conclusão de que o Agravo em Recurso Especial deixou de impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial.

Conforme consignado na decisão monocrática, o apelo especial teve seu processamento obstado pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que o acórdão recorrido se encontrava em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Cabia, portanto, ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade do referido enunciado ao caso, infirmando a razão de decidir adotada no juízo negativo de admissibilidade.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do Agravo em Recurso Especial que deixe de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A Corte Especial desta Casa já assentou que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único, ainda que sua fundamentação contemple uma ou mais causas impeditivas do exame do recurso excepcional. Por essa razão, incumbe ao agravante impugnar integralmente os fundamentos que sustentam o juízo negativo de admissibilidade.

A decisão que inadmite o recurso especial é incindível para fins de impugnação no agravo dirigido a esta Corte, sendo indispensável o enfrentamento de todos os fundamentos que impedem o conhecimento do apelo excepcional.

No caso, embora a parte agravante tenha sustentado que o Recurso Especial tratava de questão processual autônoma, consistente em suposta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, tal circunstância não dispensa o recorrente de atacar especificamente o fundamento efetivamente utilizado pelo Tribunal de origem para obstar o processamento do recurso.

A invocação da existência de negativa de prestação jurisdicional e a afirmação de que a controvérsia possuiria natureza estritamente jurídica não são suficientes, por si sós, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Para infirmar esse óbice, não basta reiterar as razões pelas quais se entende cabível ou procedente o Recurso Especial. É necessária demonstração objetiva de que a orientação adotada pelo acórdão recorrido não corresponde à jurisprudência consolidada desta Corte, mediante

Documento eletrônico VDA60740285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: fff479cc-9a58-4087-8a36-a13cf3f63dd3

argumentação diretamente relacionada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Como salientado pelo Ministério Público Federal, esta Corte possui orientação no sentido de que a incidência da Súmula 83/STJ exige, para sua adequada impugnação, pedido explícito de afastamento do óbice acompanhado da apresentação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente àquela invocada na decisão que inadmitiu o recurso.

A Súmula 83/STJ somente é adequadamente combatida quando há efetiva demonstração de orientação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário à adotada no juízo de inadmissibilidade. Essa providência não foi suficientemente realizada nas razões do Agravo em Recurso Especial.

Com efeito, a insurgência concentrou-se na tese de negativa de prestação jurisdicional, na alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e na defesa da natureza jurídica das questões suscitadas. Ainda que tais argumentos procurem demonstrar o cabimento do Recurso Especial sob a perspectiva defendida pelo recorrente, não infirmam, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, a premissa de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Não se confundem, portanto, a impugnação do mérito da controvérsia ou a reafirmação das razões do Recurso Especial com o enfrentamento específico do fundamento utilizado para impedir o seu processamento.

O princípio da dialeticidade exige correlação argumentativa entre as razões do recurso e os fundamentos da decisão recorrida. A simples discordância com o resultado, ou a apresentação de argumentos que não desconstituam diretamente a causa de inadmissibilidade, não satisfaz tal requisito.

Incide, assim, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não prospera, por outro lado, a alegação de que a existência de questão processual autônoma, fundada no art. 619 do CPP, seria suficiente para permitir o imediato exame do Agravo em Recurso Especial.

A autonomia lógica da tese sustentada no Recurso Especial não afasta o dever processual anterior de superar o juízo negativo de admissibilidade realizado na origem. Antes de esta Corte examinar eventual *error in procedendo* imputado ao Tribunal recorrido, cabe ao recorrente demonstrar que o fundamento utilizado para impedir o trânsito do recurso excepcional não subsiste.

A discussão acerca da suficiência da prestação jurisdicional, portanto, somente poderia ser examinada após a superação regular dos óbices de admissibilidade. Não o tendo sido, mostra-se inviável avançar sobre a alegada violação ao art. 619 do CPP ou sobre as demais questões vinculadas à condenação.

Registre-se, ainda, que o agravo regimental não apresenta elemento apto a modificar a conclusão da decisão agravada. A argumentação de que teria existido impugnação não altera a constatação de que o fundamento baseado na Súmula 83/STJ não foi enfrentado com a especificidade exigida pela jurisprudência desta Corte.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA60740285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: fff479cc-9a58-4087-8a36-a13cf3f63dd3

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: fff479cc-9a58-4087-8a36-a13cf3f63dd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0235674-9

AgRg no AREsp 3.291.737 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50440661620194047000 50514012320184047000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE RONALDO CARVALHO SADDI
ADVOGADA	:	PRISCILA SALLES - PR073560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE RONALDO CARVALHO SADDI
ADVOGADA	:	PRISCILA SALLES - PR073560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:05:54
Código de Controle do Documento: 8AAD4213-38B3-46B4-831C-0FA011C70C88